



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2000 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta artigo na Lei nº 5. 991, de 17 de dezembro de 1973, proibindo a venda ou distribuição de medicamentos por meios eletrônicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.324, de 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.991, de 19 de setembro de 1973 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 8A É proibida a comercialização ou distribuição de medicamentos, de qualquer tipo, por meios eletrônicos, a exemplo da rede *internet* e da televisão."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a rede *internet* permita um acesso fácil e rápido a um sem número de informações, inclusive sobre saúde, é muito preocupante a venda indiscriminada de medicamentos por esse meio e, também, pelos anúncios de televisão (tele-vendas).

Como foi demonstrado na CPI dos Medicamentos realizada nesta Câmara dos Deputados, a venda eletrônica consegue burlar todos os regulamentos sanitários sobre medicamentos, que representam salvaguardas à saúde (e ao bolso) dos pacientes e consumidores.

Compra-se qualquer coisa, com origem desconhecida, com qualidade não certificada, com segurança não aferida. O comércio eletrônico promete facilidades não encontradas no comércio comum, curas ou outros efeitos milagrosos, preços menores do que o varejo, e assim por diante.

Em março deste ano, policiais americanos, em conjunto com autoridades tailandesas, conseguiram fechar importantes fontes de aquisição (via *internet*) de esteróides, tranquilizantes e outras drogas de controle especial. Muitas drogas apreendidas pela polícia aduaneira dos EUA eram produzidas em fábricas clandestinas sem qualquer controle de qualidade.

A Organização Mundial da Saúde, preocupada com a magnitude que a compra eletrônica vem assumindo em todo o mundo, já publicou diretrizes de alerta aos consumidores e às autoridades de saúde, para os perigos desse tipo de prática.

Este projeto de lei pretende coibir a venda de medicamentos pela *internet* e pelo *marketing* televisivo pois entendemos que predispõe a população a um risco muito perigoso. O medicamento é um produto que deve ser consumido de forma racional e com o máximo cuidado, como regem as regras do setor farmacêutico em todo o mundo.

Esperamos pois, o apoio dos colegas Deputados desta Casa para a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000.

Deputado Luiz Bittencourt

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**

DISPÕE SOBRE O CONTROLE SANITÁRIO DO  
COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS,  
INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO II  
DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO**

---

Art. 8º Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

**CAPÍTULO III  
DA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA**

---

Art. 9º O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

---